

Projeto de Resolução nº 17/2005

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**RESOLUÇÃO Nº 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005**

Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.  
De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

**Resolução:**

**Art. 1º** Para os fins do disposto nesta Resolução, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Art. 2º** A concessão de adiantamento deve ser feita, preferencialmente, a servidor investido em cargo de provimento efetivo.

**Art. 3º** A concessão de adiantamento para os casos previstos nesta Resolução fica a critério do Ordenador Primário de Despesas de que trata o artigo 4º, avaliada a conveniência administrativa do ato, a probidade, o zelo e a capacidade técnica do servidor.

**Art. 4º** A aplicação de recursos por meio do regime de adiantamento não exime, em hipótese nenhuma, a responsabilidade do Ordenador Primário de Despesas, qual seja, do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 5º** O servidor detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

**Art. 6º** Não serão permitidas despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

**Art. 7º** Os recursos de adiantamentos serão aplicados com observância às normas que regem as licitações e os contratos administrativos.

**Art. 8º** Não se fará adiantamento:

- I - a responsável por dois adiantamentos em aberto;
- II - para despesas já realizadas;
- III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;
- IV - a servidor que:

- a) deixar de atender à notificação da Presidência da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;
- b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução;
- c) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
- d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário, ou, ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

**Art. 9º** A concessão de adiantamento se dará mediante ordem do Presidente da Câmara que indicará:

- I - o nome, o cargo ou a função do responsável;
- II - a importância a entregar e o fim a que se destina;
- III - a classificação da despesa.

**Art. 10.** É aplicável o regime de adiantamento:

- I - para atender a despesas de viagem, nelas incluídas as efetuadas com estadia, transporte, alimentação, inscrição de servidores e vereadores em cursos, congressos, simpósios, seminários, treinamentos, e outros eventos em órgãos públicos municipais, estaduais e federais;
- II - em situações excepcionais, para atender a despesas de pequeno valor, assim entendidas aquelas que, em cada caso, não ultrapassar o percentual de 1% (um por cento) do valor constante do artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, vedado o fracionamento de despesas ou dos documentos comprobatórios.

**Parágrafo único.** Somente haverá cobertura das despesas de transporte referida no inciso I caso não haja veículo disponível da Câmara Municipal.

**Art. 11.** Os recursos recebidos e não movimentados em até 10 (dez) dias após sua liberação serão devolvidos aos cofres da Câmara Municipal.

**Art. 12.** Constituem comprovantes regulares da despesa a nota e o cupom fiscal, recibo, guia de recolhimento de encargos sociais e tributos, ou qualquer outro meio idôneo similar, fornecidos por vendedor, prestador de serviços, empreiteiros e outros.

**Art. 13.** A prestação de contas de recursos antecipados a título de adiantamento será composta de forma individualizada, de acordo com a finalidade da despesa, por meio de processo devidamente autuado e com folhas seqüencialmente numeradas.

**Art. 14.** Consideram-se não prestadas as contas quando:

- I - não apresentadas no prazo regulamentar;
- II - apresentadas com documentação incompleta;
- III - a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do numerário.

**Art. 15.** A prestação de contas de recursos recebidos a título de adiantamento se dará no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do seu recebimento, sob pena de aplicação de correção monetária e multa incidentes sobre o valor do numerário recebido pelo servidor e tendo por base a data em que a prestação de contas deveria ter ocorrido.

§ 1º A correção monetária será efetuada mediante a aplicação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Resolução nº 78, de 15 de dezembro de 2003.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2005.

**Celso Teixeira Romero**  
PRESIDENTE

**Fábio Campanelli**  
1º SECRETÁRIO

**Paulo Visoná**  
2º SECRETÁRIO